



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 361/XIV/1.ª

PROTEÇÃO DA CRIANÇA OU JOVEM NO SEU BEM-ESTAR E DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL

(36.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 6.ª ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, À PROTEÇÃO E À ASSITÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS E 50.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL)

Exposição de motivos

A consistência dos números anuais da violência doméstica e dos femicídios em Portugal, revela bem como a violência contra as mulheres, e especialmente a violência nas relações de conjugalidade ou intimidade, se manifesta como um problema estrutural na nossa sociedade e que persiste como uma das mais pungentes violações dos Direitos Humanos nos nossos tempos. Não conhece fronteiras, limites etários, diferenças de classe, étnicas ou culturais.

O crime de violência doméstica, mantém-se como o crime contra as pessoas que mais mata em Portugal. As centenas de vítimas de femicídios, as milhares de mulheres sujeitas à violência no seio de relações de intimidade e as milhares de crianças órfãs e vítimas da exposição a este tipo de violência por vezes durante todo o seu crescimento, merecem todos os esforços para alterar esta realidade e para garantir a sua proteção.

O Bloco de Esquerda tem procurado contribuir para o combate a este tipo de violência e de crime desde que chegou ao parlamento. O primeiro projeto de lei que apresentou

enquanto Grupo Parlamentar, há mais de vinte anos, foi precisamente a mudança da natureza do crime de violência doméstica para crime público. A juntar a esta proposta, muitas outras se seguiram. Todas elas partiram da análise concreta da realidade e de quem sabe que a justiça não é um sistema fechado em si mesmo, mas que deve servir um propósito social claro e inscrito na Constituição da República Portuguesa.

Retomamos este combate com a presente iniciativa legislativa que procura garantir que todas as vítimas do crime de violência doméstica são devidamente reconhecidas e objeto de especial proteção pelo Estado. Não podemos compactuar com um status quo que reconhece a existência de vítimas esquecidas da violência em contexto familiar, mas não garante, de forma clara, a sua consagração enquanto vítima autónoma e a sua devida tutela jurídico-penal.

Está amplamente provado e é corolário consensual na comunidade científica nacional e internacional, que a violência doméstica imprime um enorme sofrimento às crianças que a vivenciem ou testemunhem mesmo que os atos de violência não lhe sejam diretamente dirigidos. Viver em contexto de violência acarreta consequências devastadoras para o seu pleno e harmonioso desenvolvimento, afetando a sua saúde e bem-estar, potenciando comportamentos de desajustamento familiar e social, problemas de foro emocional e cognitivo e implicações negativas no seu rendimento escolar e na sua capacidade de integração social.

Acolhemos a argumentação expressa no parecer do Conselho Superior do Ministério Público a propósito da Proposta de Lei 28/XIV/1ª quando afirma que o reconhecimento expresso das crianças enquanto vítimas do crime de violência doméstica quando vivenciam esse contexto no seu seio familiar ou quando se constituem testemunhas presenciais desses atos de violência “cumpram a Lei Fundamental que determina ao Estado Português a consagração do direito das crianças à proteção da sociedade e do Estado com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições” (artigo 69.º, número 1 da Constituição da República Portuguesa). Acrescenta que cumpre igualmente a Convenção sobre os Direitos da Criança quando determina que “os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção das crianças contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração incluindo a violência sexual, enquanto se

encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.» E por fim, que cumpre a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), quando reconhece que «as crianças são vítimas de violência doméstica, designadamente como testemunhas de violência na família (artigo 26º)».

Recuperamos também a ideia expressa no referido parecer, de que importa proceder a alterações no âmbito do artigo 152.º do Código Penal, que “permitam a integração no novo tipo objetivo do crime de violência doméstica das condutas que impliquem as crianças que vivenciam o contexto de violência doméstica ou o testemunhem.”

Efetivamente, “nos termos em que o crime de violência doméstica está atualmente construído, o conteúdo da alínea a) do nº 2 é claramente, um sinal contrário ao reconhecimento e consagração da criança como vítima autónoma, diferenciada, titular de direitos pessoais próprios e merecedores de idêntica tutela jurídico-penal, uma vez que esta surge como “mero” fator agravante do crime base contido no nº 1.”

Esta é, pelo menos, a consequência visível da doutrina maioritariamente seguida pela jurisprudência dos Tribunais portugueses, que na prática não considera estas crianças enquanto vítimas de violência doméstica.

Acredita este Grupo Parlamentar que existe consenso, na sociedade e no parlamento sobre a necessidade de garantir a proteção devida a estas crianças, razão pela qual apresenta esta iniciativa propondo a autonomização do valor jurídico que deve ser atribuído ao bem-estar e ao desenvolvimento saudável das crianças através da criação de um novo tipo legal do crime de exposição do menor a violência doméstica.

A conduta objetiva passa a consistir “na exposição do menor à prática dos factos constitutivos do crime de violência doméstica e que sejam adequados a prejudicar o seu desenvolvimento”.

Aproveita-se ainda a oportunidade para proceder a alterações no Código do Processo Penal e no Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, autonomizando a criança ou jovem, como vítima especialmente vulnerável quando lhe seja infligidos maus tratos físicos ou psíquicos, ou tenha presenciado os mesmos, encontrando-se assim comprometido o seu

desenvolvimento saudável e o seu bem-estar.

Estas são alterações importantes que contribuirão de forma decisiva para que todas as vítimas tenham uma resposta adequada respeitando-se as imposições que decorrem de diplomas como a Constituição da República Portuguesa, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção de Istambul garantindo que nenhuma vítima de violência doméstica é vítima esquecida.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à trigésima sexta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 27 de Fevereiro, à sexta alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro e quinquagésima alteração ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, reforçando a proteção jurídico-penal do desenvolvimento saudável das crianças e jovens.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 387 -E/87, de 29 de dezembro, e 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos -Leis n.os 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.os 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto -Lei n.º 320 -C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.os 30 -E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto -Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto -Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pelas Leis n.os 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.os 27/2015, de 14 de abril, 58/2015,

de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40 -A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, 49/2018, de 14 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro, 27/2019, de 28 de março, 33/2019, de 22 de Maio e 101/2019, de 6 de setembro passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º-A

(...)

1 – (...):

a) (...):

i) (...);

ii) (...);

b) «Vítima especialmente vulnerável»:

i) a criança ou jovem a quem tenham sido infligidos maus tratos físicos ou psíquicos, ou que tenha presenciado factos que preencham o tipo legal do crime de violência doméstica;

ii) a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

c) (...);

d) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).»

Artigo 3.º

Alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas

O artigo 2.º do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, e alterado pelas Leis n.os 19/2013, de 21 de fevereiro, 82 -B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, e 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de Maio e 2/2020, de 31 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

(...)

a) (...);

b) «Vítima especialmente vulnerável»:

i) a criança ou jovem a quem tenham sido infligidos maus tratos físicos ou psíquicos, ou que tenha presenciado factos que preencham o tipo legal do crime de violência doméstica;

ii) a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).»

Artigo 4.º

Alteração ao Código Penal

É aditado o artigo 152.º-C ao Código Penal, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos -Leis n.os 101 - A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.os 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos -Leis n.os 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.os 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.os 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.os 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.os 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, e 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, 101/2019, de 6 de setembro e 102/2019, de 6 de Setembro, com a seguinte redação:

«Artigo 152.º-C

Exposição do menor a violência doméstica

1 - Quem expuser menor, de modo reiterado ou não, e de forma a prejudicar o seu bem-estar ou desenvolvimento saudável, a situação de violência doméstica, definida nos termos do art.º 152, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Caso o crime seja praticado por quem tenha para com o menor um especial dever de guarda ou assistência, é punido com pena de prisão de três a seis anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3 - Podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com o menor e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e

de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica e de parentalidade positiva.

4 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos.

5 – É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 103.º, caso em que a decisão de extinção da inibição apenas produz plenos efeitos após a regulação do exercício das responsabilidades parentais pelo Tribunal de Família e Menores.”

Artigo 5.º

Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 4 de maio de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Sandra Cunha; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa; Alexandra Vieira;
Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua; João Vasconcelos;
José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro;
Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Catarina Martins